

preservado um mínimo de recursos que possibilite a subsistência da autora, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo os descontos se limitar ao patamar de 30% de seus rendimentos, consoante entendimento substancialmente nos verbetes das súmulas 200 e 295 deste TJRJ. Multa cominada para o caso de descumprimento da determinação judicial, revela-se desnecessária no que tange ao empréstimo consignado, uma vez que basta a expedição de ofício ao órgão pagador. Súmula 144 desta Corte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator. Sustentação da Drª Cláudia Santos, OB 105.229.

085. APELAÇÃO 0026370-75.2014.8.19.0210 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0026370-75.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00659457 - APELANTE: DESIRÉ OLIVEIRA SPINOLA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELADO: SONIE FELICE DE OLIVEIRA ADVOGADO: LATIF ABI-SÁBER NETO OAB/RJ-177019 ADVOGADO: ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA FERNANDES OAB/RJ-088070 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR COMPROVADA FALTA DE PAGAMENTO. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE SE VERIFICA. PARTE RÉ QUE DELIBERADAMENTE TUMULTUOU A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, DIFICULTANDO O TRABALHO DA PERÍCIA. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PORQUANTO JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

086. APELAÇÃO 0027040-30.2016.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0027040-30.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00626756 - APELANTE: TEREZINHA LOPES LEITE DA SILVA ADVOGADO: MARCELO SILVEIRA DA SILVA OAB/RJ-096440 APELADO: TELEMAR NORTE E LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-133839 **Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RELAÇÃO DE CONSUMO.- Alega a Autora que contratou o serviço de telefonia fixa referente a linha (21) 2672-1804; contudo, nunca teria contratado o serviço de internet Oi Velox, pois já tinha contratado tal serviço com empresa diversa. Acrescenta que foi cobrada indevidamente por este serviço que jamais contratou, sendo devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, uma vez que só efetivava os pagamentos para evitar que ficasse sem o serviço de telefonia fixa ou ter seu crédito negativado.- A Ré alega que não houve qualquer cobrança indevida e que a conta de número (21) 2672-1804, de titularidade da Autora fora bloqueada por falta de pagamento. Acrescenta que o serviço Oi Velox foi instalado a pedido da Autora, bem como posteriormente desativado.- O dano moral para ser concedido deve estar configurado, não sendo o caso dos autos in re ipsa, pois não tendo ocorrido negativação advinda do ato ilícito, seria necessário que a Autora demonstrasse a frustração e abalo suficiente a lesionar a sua honra, eis que, a mera falha da prestação do serviço por parte da Ré não dá ensejo à condenação in re ipsa, sob pena de se banalizar o dano moral.- Dano moral não configurado. Mero aborrecimento apesar da falha na prestação do serviço. Súmula nº230 deste Tribunal de Justiça. A simples cobrança, por si só, não gera ofensa aos direitos da personalidade ou à dignidade humana. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

087. APELAÇÃO 0027057-98.2015.8.19.0054 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CÍVEL Ação: 0027057-98.2015.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00622725 - APELANTE: BANCO BMG S/A ADVOGADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB/MG-078069 ADVOGADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE OAB/MG-084400 APELADO: FRANKLIN DE SOUZA ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Apelação. Revisional e indenizatória. Consumidor que, buscando contratar empréstimo consignado, foi surpreendido ao descobrir ter contratado um cartão de crédito, seguido de desconto mensal no seu contracheque, computado como "pagamento mínimo do cartão". Indução do consumidor a erro. Ação idêntica a inúmeras outras ajuizadas por outros servidores públicos e pensionistas. Ardil do fornecedor em lograr a contratação de modalidade de crédito muito mais onerosa, além de infundável. Falta ao dever básico de informação (art. 6º, III, do CDC). Incursão nas práticas abusivas proscritas pelo art. 39, III e IV, do CDC. Revisão contratual para que, exclusivamente quanto ao valor do empréstimo realizado por meio do cartão de crédito, se apliquem as taxas praticadas pela própria ré nos empréstimos consignados que concede. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00. Jurisprudência predominante da Corte. Multa cominatória deverá ser mantida, tendo em vista que o objetivo é compelir o devedor a cumprir a obrigação, de modo que não será cobrada caso haja o adimplemento. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Sustentação da Drª Thayane Cunha, OAB/RJ 196.913.

088. APELAÇÃO 0027173-58.2014.8.19.0210 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0027173-58.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00107127 - APELANTE: WANDERSON DA SILVA ADVOGADO: LEANDRO LINDENBLATT MADEIRA DE LEI OAB/RJ-139779 APELADO: ESPOLIO DE MARIO PINTO OSORIO REP/P/S/INVENTARIANTE ANTONIO JOSE SANTORO PINTO OSORIO APELADO: ESPOLIO DE NOEMIA OLGA SANTORO OSORIO REP/P/S/INVENTARIANTE ANTONIO JOSE SANTORO PINTO OSORIO ADVOGADO: DIVALDO LOPES DE ALMEIDA OAB/RJ-048973 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO** Ementa: Segundos Embargos Declaratórios. Acórdão embargado que negou provimento aos embargos de declaração opostos, por sua vez, contra aresto que desproveu apelação interposta pelo ora embargante. Embargos de declaração que se prestam a aferir se os argumentos deduzidos em sede recursal foram enfrentados quando do julgamento, se o foram de modo claro, bem assim a congruência entre as proposições que conduziram ao resultado. Os embargos de declaração não são a via adequada a reexaminar os argumentos expendidos em apelação e, em última análise, o resultado do julgamento, e sim se tais argumentos foram enfrentados pelo julgado embargado. O aresto ora embargado demonstrou o regular enfrentamento da matéria deduzida em apelação, de modo que não padecia dos vícios apontados. Patente o descontentamento do embargante com o resultado do julgamento de mérito do recurso de apelação, destacando-se, novamente, que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar tal inconformismo. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

089. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0027278-44.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SANTA CRUZ